

VOTO-VISTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO POR ENCAMPAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA EM PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. DECISÃO DE ORIGEM PROFERIDA EM REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM QUE SE CONTROVERTE ACERCA DE EVENTUAIS VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Pedindo todas as vênias à Eminente Relatora, entendo ser o caso de provimento do presente agravo, por entender configurada *in casu* a competência deste Supremo Tribunal Federal para a análise do pedido de suspensão.

Como bem relatado por Sua Excelência, a Eminente Ministra Rosa Weber, trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da Suspensão de Liminar e Sentença nº 2.792, por suposta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal e alegada violação à decisão proferida por esta Suprema Corte na Suspensão de Tutela Provisória 455.

Pois bem. Como se sabe, o pedido de suspensão é meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e

art. 297 do RISTF).

Os dispositivos legais em comento consignam expressamente a competência do Presidente do Tribunal “*ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso*” para a análise do pedido de suspensão. Destarte, além da potencialidade do ato questionado em causar lesão ao interesse público, o conhecimento do incidente de suspensão dos efeitos das decisões provisórias pelo Presidente deste Supremo Tribunal Federal está condicionado à demonstração de que a decisão foi proferida por Tribunal e de que a controvérsia instaurada na ação originária esteja fundada em matéria de natureza constitucional. Neste sentido, são os seguintes precedentes: STA 782 AgR/SP, Relator Min. Dias Toffoli; SS 5112 AgR/SC, Relatora Min. Cármen Lúcia; STA 729-AgR/SC, Relator Min. Ricardo Lewandowski, e STA 152-AgR/PE, Relatora Min. Ellen Gracie.

*In casu*, discute-se a regularidade de procedimento administrativo de extinção de concessão de serviço público por encampação do poder concedente – no caso, o Município do Rio de Janeiro. Entre as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cuja suspensão se buscou através da SLS nº 2.792 consta liminar proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0073142-71.2019.8.19.0000.

Com efeito, tem-se na origem ação direta que visa à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n. 213/2019, que autorizou a encampação da Linha Amarela, ao fundamento de que a referida lei violaria o direito fundamental à justa indenização (art. 5º, XXIV). Esta circunstância, a meu sentir, é suficiente para a caracterização da natureza constitucional da controvérsia e, portanto, configuração da competência deste Supremo Tribunal Federal para o conhecimento e julgamento do pedido de suspensão.

Saliento, em reforço, que a matéria em debate na origem, além de abranger a compatibilidade, ou não, da lei local em face da Constituição, se relaciona ao direito fundamental de propriedade, à livre iniciativa e à liberdade econômica, ou seja, matérias eminentemente constitucionais.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, para julgar procedente a reclamação e declarar a competência da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, mantendo a suspensão provisória da decisão

reclamada até que a Eminente Ministra Presidência desta Corte analise o mérito do pedido de suspensão.

É como voto.